

PARECER JURÍDICO Nº ___/2025
PROJETO DE LEI Nº 244 (LEGISLATIVO)

EMENTA: Análise da **iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 244/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia, que institui o Programa “Escuta Ativa Masculina”, destinado à promoção de saúde emocional e apoio psicológico ao público masculino, por meio da criação de núcleos de escuta e acolhimento comunitário.

I. RELATÓRIO

O projeto em apreço de autoria do Vereador **José Soares Correia**, propõe instituir o Programa “Escuta Ativa Masculina” no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com a finalidade de promover saúde emocional, apoio psicológico e fortalecimento de vínculos comunitários entre homens, mediante a criação de Núcleos de Apoio Emocional.

O texto prevê a realização de encontros regulares em Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), igrejas e associações, bem como a capacitação de voluntários, líderes comunitários e profissionais de saúde e assistência social para atuar nos grupos de escuta.

A execução e coordenação do programa são atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, podendo ocorrer em parceria com outras pastas e instituições públicas ou privadas (art. 4º e 5º). O art. 6º estabelece que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias

É o relatório, passo a opinar.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Iniciativa e Competência

Nos termos do art. 29, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, compete ao Prefeito e aos Vereadores a iniciativa de projetos de lei, desde que observadas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

PODER
LEGISLATIVO

O art. 30, incisos I a IV, da mesma Lei Orgânica, estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa, criação de órgãos e atribuições das Secretarias Municipais, planos e programas de governo e matéria orçamentária.

O presente projeto, ao instituir o Programa “**Escuta Ativa Masculina**” e determinar sua coordenação pela Secretaria de Saúde, com a criação de núcleos em órgãos e espaços públicos e a realização de capacitações e ações periódicas, interfere diretamente em aspectos da execução administrativa e da gestão de políticas públicas de saúde e assistência social.

Assim, ainda que o tema envolva relevante interesse público e social, a proposição não se limita à fixação de diretrizes ou objetivos gerais, mas estabelece obrigações concretas ao Executivo, determinando a implantação de núcleos, execução de atividades e gestão de pessoal, o que configura vício formal de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Portanto, a iniciativa parlamentar não é legítima neste caso, por invadir atribuições típicas do Poder Executivo.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, estabelecendo funções independentes e harmônicas entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

O art. 30, incisos I e II, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, desde que não ultrapassem os limites de sua competência.

Embora a proposta trate de promoção de saúde mental e apoio social, tema que se enquadra no interesse local, a criação de programas específicos com execução administrativa e impacto orçamentário é prerrogativa do Executivo, cabendo ao Legislativo apenas deliberar sobre diretrizes e sugestões de políticas públicas.

A instituição de um programa municipal com definição de órgãos executores, periodicidade de ações e previsão de capacitação e articulação intersetorial interfere diretamente na organização e execução de políticas públicas, configurando invasão da esfera administrativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, o **art. 6º**, ao prever despesas decorrentes da execução da lei, gera obrigação financeira ao Executivo, sem estimativa de impacto orçamentário e sem iniciativa privativa do Prefeito, contrariando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas sem prévia autorização legislativa de iniciativa adequada.

Dessa forma, o projeto apresenta inconstitucionalidade formal e material, por violar a separação dos poderes e invadir competência exclusiva do

Executivo para planejar, executar e regulamentar políticas públicas de saúde mental e de assistência social.

Ressalta-se, contudo, que o mérito da iniciativa, voltado à saúde emocional masculina e prevenção de sofrimento psíquico é louvável e socialmente relevante, podendo ser aproveitado mediante indicação legislativa, sugerindo ao Prefeito Municipal a adoção da proposta no âmbito da administração

3. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade formal** do Projeto de Lei Ordinária nº 244/2025, de autoria do Vereador José Soares Correia (Irmão Soares), por vício de iniciativa, ao impor ao Poder Executivo obrigações de execução administrativa, coordenação de ações e gestão de recursos, interferindo nas prerrogativas do Executivo e violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O projeto, entretanto, possui mérito social e humanitário relevante, podendo ser transformado em indicação legislativa para que o Poder Executivo avalie a criação do programa por meio de ato normativo próprio.

Santa Cruz do Capibaribe, 02 de novembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

